



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

542

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 19 91
C	Id.
	Rubrica

Processo : 10380.012324/91-91

Sessão : 07 de fevereiro de 1996

Acórdão : 202-08.291

Recurso : 098.348

Recorrente : ICEPEVEL - INDÚSTRIA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO DE PEÇAS E VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.

Recorrida : DRJ EM FORTALEZA - CE

IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - A classificação fiscal dos produtos, segundo determina a legislação do IPI, deve obediência às Regras Gerais para Interpretação e Regras Gerais Complementares (RGC) da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, tendo as Notas Explicativas da Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira (NENCCA), com a atualização aprovada pelo Comitê Brasileiro de Nomenclatura, como elementos subsidiários para a interpretação do conteúdo das posições da Tabela e seus desdobramentos (RIPI/82, art. 16 e 17). Informação prestada pela CST "exclusivamente para fins do Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986", que instituiu o Empréstimo Compulsório para os adquirentes de automóveis de passeio e utilitários, não interfere na classificação fiscal para fins de incidência do IPI.

DESCONTOS CONCEDIDOS - Com o advento da Lei nº 7.798/89, incluem-se no valor tributável do imposto os descontos concedidos a qualquer título. O Conselho de Contribuintes não é órgão competente para apreciar a inconstitucionalidade de leis.

ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL - São equiparados a industriais os estabelecimentos comerciais que derem saída a matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem, adquiridos de terceiros, para outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiro para industrialização ou revenda (art. 10, parágrafo único, do RIPI/82). Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ICEPEVEL - INDÚSTRIA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO DE PEÇAS E VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA..



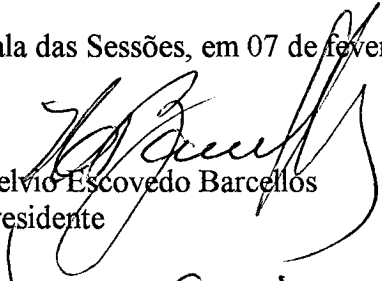
MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.012324/91-91
Acórdão : 202-08.291

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 1996.


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Tarásio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Antônio Sinhiti Myasava e José Cabral Garófano.



Processo : 10380.012324/91-91

Acórdão : 202-08.291

Recurso : 098.348

Recorrente : ICEPEVEL - INDÚSTRIA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO DE PEÇAS E VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.

RELATÓRIO

ICEPEVEL - INDÚSTRIA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO DE PEÇAS E VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA. recorre a este Conselho da decisão proferida pela DRJ EM FORTALEZA - CE que julgou procedente a exigência fiscal descrita no Auto de Infração, Quadros Demonstrativos e Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 02/29.

Foi instaurado litígio referente às seguintes parcelas da denúncia fiscal:

1) falta de lançamento e recolhimento do tributo devido na saída de veículos tipo BUGGY, industrializados pela ora recorrente, adotando classificação fiscal 8703.23.9900 e tributando-os à alíquota de 12%, enquanto que o fisco entende que deveria ter sido adotada a classificação fiscal 8703.23.0199, com as alíquotas abaixo indicadas:

PERÍODO	ALÍQUOTA	ATO LEGAL
10.04.89 a 30.03.90	33%	Dec. 97.598/89
01.04.90 a 04.06.91	37%	Dec. 99.182/90
05.06.91 a 04.07.91	27%	Dec. 143/91
05.07.91 a 05.09.91	27%	Dec. 173/91
06.09.91 a 22.09.91	27%	Dec. 207/91
a partir de 22.09.91	12%	Dec. 221/91

2) saída de produtos cujos descontos concedidos foram excluídos da base de cálculo do IPI, contrariando o disposto no parágrafo 2º do art. 14 da Lei nº 4.502/64 (modificação introduzida pelo art. 15 da Lei nº 7.798/89);

3) saída de produtos adquiridos de terceiros, para industrialização ou revenda, sem tributação, infringindo o que dispõe o parágrafo único do artigo 10 do RIPI/82.

As razões de impugnação, em síntese, são:

1) a Secretaria da Receita Federal, por ato normativo, explicitou que os veículos tipo "buggy", para fins de não pagamento do empréstimo compulsório sobre veículos (DL nº 2.288/86), se enquadravam como veículos tipo "jipe";



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10380.012324/91-91

Acórdão : 202-08.291

2) reafirmando o entendimento acima, o Decreto nº 221, de 20.09.91, criou a Nota Complementar ao Capítulo 87 da TIPI/88, reduzindo para 12% (doze por cento) a alíquota do Código 8703.23.0199, incidente sobre o veículo tipo "buggy";

3) no caso do Decreto nº 221/91, o que se tem é uma regra interpretativa no que tange à alíquota do IPI aplicável aos veículos tipo "buggy", devendo ser observado o disposto no inciso I do artigo 106 do CTN;

4) o disposto no parágrafo 2º do art. 14 da Lei nº 4.502/64, com a alteração feita pelo art. 15 da Lei nº 7.789/89, que trata dos descontos concedidos, mesmo incondicionalmente, fere o próprio "caput" do artigo, bem como o art. 47 do CTN e, por via de consequência, fere também os preceitos constitucionais pertinentes à matéria;

5) a venda de produtos adquiridos de terceiros, para outro estabelecimento, é revenda de mercadorias, sendo indevida a incidência do IPI ora exigido.

6) falta de recolhimento do imposto lançado, infringindo o artigo 364, incisos I e II, artigo 107, inciso II, todos do RIPI/82.

A autoridade monocrática julgou procedente o lançamento de ofício, em decisão assim ementada:

"IMPOSTO S/ PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

- CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS

Far-se-á a classificação ...

(fls. 62)

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE"

Inconformada, a autuada recorre a este Conselho (fls. 77/78), reiterando integralmente suas razões iniciais.

É o relatório.



Processo : 10380.012324/91-91

Acórdão : 202-08.291

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Não existe litígio instaurado com relação à falta de recolhimento do imposto lançado (artigo 364, incisos I e II, artigo 107, inciso II, todos do RIPI/82).

Quanto às demais infrações objeto da denúncia fiscal, entendo que a decisão recorrida não merece reparos.

Contrariando as alegações da ora recorrente, em nenhum momento normas ou princípios gerais do Direito Tributário contidos no Código Tributário Nacional foram desrespeitados no julgamento de primeira instância administrativa.

A recorrente, sem um suporte fático para sustentar suas razões, procura amparo na Informação CST nº 154, de 30.04.87, que aceitou o enquadramento de um buggy específico, fabricado pela Fyber Indústria e Comercio Ltda., como veículo tipo jipe, “exclusivamente para fins do Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986”, que instituiu o Empréstimo Compulsório para os adquirentes de automóveis de passeio e utilitários.

Aquela informação da CST, tratando especificamente de Empréstimo Compulsório, jamais poderia servir de base para a classificação fiscal de produtos sujeitos à incidência do IPI, haja vista que a correta classificação deve obediência às Regras Gerais para Interpretação e Regras Gerais Complementares (RGC) da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, tendo as Notas Explicativas da Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira (NENCCA), com a atualização aprovada pelo Comitê Brasileiro de Nomenclatura, como elementos subsidiários para a interpretação do conteúdo das posições da Tabela e seus desdobramentos (RIPI/82, art. 16 e 17).

Entendo que é na posição NBM/SH 8703.23.01, que compreende os automóveis de passageiros com motor a gasolina de até 100 HP de potência bruta, que deve ser classificado o produto industrializado pela recorrente, mais especificamente no subitem 0199 - Qualquer outro, por se tratar de um automóvel de passageiro com motor a gasolina de potência bruta inferior ao limite fixado no texto do item, ficando descartada a possibilidade de classificação como “jipe” na posição residual NBM/SH 8703.23.99.

Ademais, o Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 32, de 28.09.93, estabelece como o primeiro dos requisitos para a classificação fiscal dos veículos denominados “jipes” na NBM/SH (TIPI/TAB), a existência de tração nas quatro rodas, requisito não atendido pelo veículo industrializado pela recorrente.



Processo : 10380.012324/91-91
Acórdão : 202-08.291

A alegação da inexistência de classificação específica na TIPI para o produto industrializado pela ora recorrente não a autoriza a adotar posição diversa, a seu exclusivo critério, pois, nestes casos, é obrigação do interessado formular consulta ao órgão local da Secretaria da Receita Federal para dirimir suas dúvidas quanto à classificação que deve ser adotada. Porém, em nenhum momento, a recorrente formulou consulta neste sentido.

Uma outra empresa, FIBRAV - Indústria e Comércio de Veículos Ltda., também fabricante de veículos tipo "buggy", em resposta à consulta por ela formulada, obteve a Orientação Normativa NBM/DIVTRI/3ª RF nº 06/87, que conclui, quanto às características diferenciadoras do veículo tipo "buggy", que as mesmas não são suficientes para deslocá-lo da posição 87.02.01.01 para uma outra qualquer.

A citada Orientação Normativa foi homologada pelo Despacho Homologatório CST (DCM) nº 202, de 29.06.90, por estar de acordo com a RGI 1ª combinada com a RGC 1ª, ambas da NBM/SH TIPI/TAB, ratificando o Código 87.02.01.01 da TIPI/TAB aprovada pelo Decreto nº 89.241/83, esclarecendo que a partir de 01.01.89, data da vigência da TIPI aprovada pelo Decreto nº 97.410/88 o produto em causa deve ser classificado no código 8703.23.0199 de acordo com a RGI 1ª (texto da posição 8703) e RGI 6ª (textos das subposições 8703.2 e 8703.23) combinadas com a RGC 1ª, todas da NBM/SH, TIPI/TAB e com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (versão luso-brasileira) da posição 8703.

Também não prospera a alegação da recorrente quanto ao caráter meramente interpretativo do Decreto nº 221, de 20.09.91, que criou a Nota Complementar ao Capítulo 87 da TIPI/88 - NC (87.11), pois, referida nota, textualmente, reduziu para 12% (doze por cento) a alíquota do Código 8703.23.0199, incidente sobre os veículos tipo "buggy", desde que respeitadas as características nela indicadas.

O Decreto nº 221/91, ao criar a NC (87.11), alterou a alíquota então vigente numa determinada posição da Tabela, para o produto nela individualizado, sem que tenha qualquer característica de norma expressamente interpretativa, sendo incabível a aplicação do disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional.

No que respeita à saída de produtos cujos descontos concedidos foram excluídos da base de cálculo do IPI, contrariando o disposto no parágrafo 2º do art. 14 da Lei nº 4.502/64, com a modificação introduzida pelo art. 15 da Lei nº 7.798/89, adoto, neste particular, os fundamentos da decisão recorrida, que leio em sessão.

Quanto à discutida inconstitucionalidade da exigência fiscal, trata-se de matéria alheia aos tribunais judicantes meramente administrativos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.012324/91-91
Acórdão : 202-08.291

A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, sendo incabível a apreciação da inconstitucionalidade da legislação aplicada.

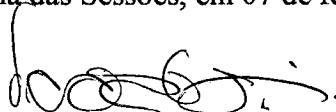
Ao Poder Executivo resta cumprir a lei, presumindo que o aspecto de constitucionalidade já foi examinado pelo Poder Legislativo, que a decretou, e pela Presidência da República, que a sancionou.

Quanto à terceira infração denunciada, a ora recorrente limita-se a afirmar que por tratar-se de revenda de mercadorias, em caráter esporádico, não há que se falar em incidência do IPI.

Ocorre, que referida operação equipara-se a operação industrial, independentemente de ser esporádica ou habitual, por força do disposto no parágrafo único do artigo 10 do RIPI/82.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 1996.


Tarásio Campelo Borges